



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 179/2025/GM/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 769/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 102 (6563933) e Anexo (6563933), recebido dia 10 de abril de 2025, que remete ao **Requerimento de Informação nº 769/2025**, de autoria do Deputado Federal Filipe Barros, o qual requer " *informações sobre a atuação da Secretaria-Geral da Presidência da República quanto ao repasses de verbas para determinadas entidades e organizações*", para encaminhar a manifestação consubstanciada na Nota Informativa nº 3/2025/SE/SG/PR (6682744) e no Parecer Jurídico n. 00038/2025/GAB/CONJUR/SG/PR/CGU/AGU (6681534), elaborados no âmbito deste órgão.

Coloco este Ministério à disposição para os esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Atenciosamente,

MÁRCIO COSTA MACÊDO
Ministro de Estado da
Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Costa Macêdo, Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 09/05/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6682983** e o código CRC **952CD39E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002201/2025-06

SEI nº 6682983

Palácio do Planalto - 4º andar, sala 432 - Telefone: (61) 3411-1038 / (61) 3411-1398

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria-Executiva

Nota Informativa nº 3/2025/SE/SG/PR

Assunto: Requerimento de Informação nº 769/2025, de autoria do Deputado Federal Filipe Barros

Referência: processo/documento nº 00001.002201/2025-06

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 102 (6563932), no qual o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados remete o Requerimento de Informação nº 769/2025, de autoria do Deputado Federal Filipe Barros, que "requer informações sobre a atuação da Secretaria-Geral da Presidência da República quanto ao repasses de verbas para determinadas entidades e organizações", temos a informar sobre cada um dos questionamentos formulados que:

I - Financiamento e Parcerias da Secretaria-Geral, a partir de 1º de janeiro de 2023

a) Desde 1º de janeiro de 2023, houve transferência de recursos públicos, subvenções, patrocínios ou qualquer tipo de repasse da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) ou para organizações vinculadas a esse movimento? Se sim, especificar valores, datas, finalidades dos repasses e respectivos programas governamentais.

R: Não houve transferência de recursos públicos, subvenções ou patrocínios celebrados entre a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) no período indicado.

b) A Secretaria-Geral firmou convênios, contratos ou termos de parceria com o MTST ou com ONGs relacionadas ao movimento? Se sim, listar todos os acordos formalizados, incluindo cópias dos documentos, vigência e contrapartidas exigidas.

R: Não foram firmados convênios, contratos ou termos de parceria com entre a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) durante o período indicado no item "I".

c) Existem convênios firmados entre a Secretaria-Geral e entidades estrangeiras como Open Society Foundations, Ford Foundation, USAID (Agência dos EUA para o Desenvolvimento Internacional) ou National Endowment for Democracy (NED) desde o início do atual mandato? Se sim, detalhar a natureza desses convênios, os valores envolvidos e os objetivos das parcerias.

R: Não foram firmados convênios entre a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Open Society Foundations, a Ford Foundation, a USAID (Agência dos EUA para o Desenvolvimento Internacional) e a National Endowment for Democracy (NED) no período indicado.

II - Relações Institucionais e Articulações Internacionais

a) Desde 1º de janeiro de 2023, a Secretaria-Geral da Presidência participou de reuniões, eventos ou recebeu representantes de organizações internacionais? Caso afirmativo, fornecer datas, pautas discutidas e nomes dos participantes.

R: De acordo o Decreto n. 11.363, de 1º de janeiro de 2023, que estabelece a estrutura regimental da SGPR, compete à Secretaria-Geral da Presidência da República "articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de participação social e de juventude", de maneira que a realização de reuniões e o estabelecimento de diálogo com representantes de organizações internacionais integram as competências regimentais e corriqueiras do órgão. Com efeito, tais eventos – no que tange aos agentes públicos dos incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.813/2013 – são disponibilizados no sistema E-agendas, regulamentado pelo Decreto n. 10.889/2021, e podem ser consultados por meio do link <https://eagendas.cgu.gov.br/>

b) Representantes da Open Society Foundations, Ford Foundation, USAID ou NED participaram de reuniões com integrantes da Secretaria-Geral para discutir políticas públicas? Se sim, fornecer registros e atas desses encontros.

R: De acordo com os registros disponibilizados no sistema E-agendas, entre as instituições listadas, representantes da Open Society Foundations foram recebidos na Secretaria-Geral da Presidência da República nos dias 11.1.2023 e 11.7.2024.

c) Existem projetos em execução no Brasil sob coordenação da Secretaria-Geral financiados por organizações internacionais desde 2023? Em caso afirmativo, listar quais são, quais instituições estão envolvidas e qual a abrangência dessas ações.

R: Foi assinado, em setembro de 2024, Convênio de Cooperação Técnica entre o CAF (Banco de Desenvolvimento da América Latina e do Caribe) e a Secretaria Nacional da Juventude, órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República. O escopo do Convênio é o apoio à criação do Observatório da Juventude, que contribuirá para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas específicas para a população jovem.

III - Nomeação e Possíveis Conflitos de Interesse

a) Quais os critérios que o Governo Federal está considerando para a possível nomeação do Deputado Guilherme Boulos para a Secretaria-Geral da Presidência?

R: Conforme se extrai do art. 116, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "não cabem, em requerimento de informação (...) interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige". Ainda, o inciso II do mesmo dispositivo estabelece que "os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério".

Na medida em que a nomeação de Ministro de Estado não está no escopo de atribuições institucionais da Secretaria-Geral da Presidência da República disposto na Lei 14.600/2023, entende-se que esta não possui competência para responder ao questionamento. Mais a mais, trata-se de interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige – vedada em sede de requerimento de informação.

b) O Governo realizou alguma análise de risco ou avaliação de conflito de interesse antes de considerar essa nomeação, especialmente no que tange a possíveis relações anteriores do deputado com organizações internacionais que financiam projetos no Brasil?

R: idem à resposta do questionamento III.a.

c) Em caso de nomeação, quais medidas de transparência e prestação de contas serão adotadas para evitar influência indevida de organizações estrangeiras sobre a formulação de políticas públicas?

R: idem à resposta do questionamento III.a.

Sendo o que cabia esclarecer, restituo a presente documentação e coloco este órgão à disposição para os esclarecimentos que ainda se façam necessários.

Atenciosamente,

Brasília, na data da assinatura.

KELLI CRISTINE DE OLIVEIRA MAFORT
Secretária-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Kelli Cristine de Oliveira Mafort, Secretária-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 09/05/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6682744** e o código CRC **CFCE6E46** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃOCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃOCONSULTORIA
JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICAGABINETE

PARECER n. 00038/2025/GAB/CONJUR/SG/PR/CGU/AGU

NUP: 00001.002201/2025-06

**INTERESSADA: SECRETARIA - EXECUTIVA DA SECRETARIA - GERAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA**

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

EMENTA:

1. Direito Administrativo. Requerimento de Informação - RIC. Pedido de disponibilização de dados referentes à repasse de verbas, relações institucionais, articulações internacionais e critérios de nomeações no âmbito da SG/PR;
2. Impossibilidade parcial de deferimento do pedido. Esclarecimentos relativos a critérios de nomeações e conflitos de interesses que extrapolam o escopo de atribuições institucionais desta pasta;
3. Viabilidade jurídica da divulgação das informações solicitadas nos blocos 1 e 2 do RIC nº 769/2025, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas no art. 23 da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

I - RELATÓRIO

1. Por meio do OFÍCIO Nº 434/2025/SE/SG/PR (SEI 6609876), a Secretaria – Executiva da SG/PR solicita análise e manifestação desta Consultoria Jurídica acerca do Requerimento de Informação - RIC de autoria do Deputado Federal Filipe Barros, em que este requer informações ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria - Geral da Presidência da República acerca do repasse de verbas para determinadas entidades e organizações, bem como sobre relações institucionais, articulações internacionais e possíveis critérios para nomeação de ministro no âmbito desta Secretaria.

2. O inteiro teor do Requerimento de Informação remetido se encontra acostado aos autos do processo administrativo em epígrafe. Os autos estão instruídos ainda com os seguintes documentos:

- o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 102;
- o Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI 6563934);
- o OFÍCIO Nº 160/2025/GM/SG/PR (SEI 6607608).

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II. I. Das Observações Iniciais

3. De forma prefacial, consigna-se que, em observância às disposições constantes no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas da Advocacia - Geral da União (4ª edição, revista, ampliada e atualizada, 2016), o presente parecer se restringirá à análise jurídica da questão, de forma que não serão emitidas considerações referentes a aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, partindo-se da premissa de que estes já foram observados pela autoridade competente.

4. Considera-se importante ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

5. Caso o gestor opte por não aplicar o parecer emitido pelo órgão jurídico, deverá motivar sua decisão, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não cabendo às Consultorias Jurídicas fiscalizar o cumprimento das recomendações exaradas em seus pronunciamentos.

6. Feitas tais ponderações iniciais, passamos à manifestação.

II. II. Do Cabimento do Requerimento de Informação- RIC

7. Conforme se depreende do RIC em análise, o Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR) solicita uma série de dados relativos à atuação da SG/PR desde o início do atual mandato presidencial, em 1º de janeiro de 2023. As informações requisitadas estão estruturadas em três blocos temáticos distintos, conforme detalhado a seguir:

- **Bloco 1- Financiamento e Parcerias da SG/PR:** Neste bloco, o parlamentar questiona a existência de transferências de recursos públicos, subvenções, patrocínios ou quaisquer outras formas de repasse efetuadas pela SG/PR ao Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) ou a organizações a ele vinculadas. Solicita, ainda, a discriminação dos valores, datas e instrumentos jurídicos eventualmente firmados. Ademais, indaga sobre a existência de convênios entre a SG/PR e entidades estrangeiras, tais como a Open Society Foundations, Ford Foundation, U.S. Agency for International Development (USAID) e National Endowment for Democracy (NED);
- **Bloco 2- Relações Institucionais e Articulações Internacionais:** Neste bloco de questionamentos, são requeridas informações relativas a reuniões e eventos realizados entre a SG/PR e representantes de organizações internacionais, com o objetivo de discutir políticas públicas. O parlamentar também solicita esclarecimentos quanto à existência de projetos em execução, sob a coordenação da Secretaria, que tenham sido financiados por entidades internacionais, bem como a abrangência dessas ações;
- **Bloco 3- Nomeação e Possíveis Conflitos de Interesse:** Por fim, o deputado formula questionamentos acerca dos critérios adotados pelo Governo Federal para eventual nomeação do Deputado Guilherme Boulos ao cargo de Ministro-Chefe da SG/PR. Indaga, ainda, quais medidas seriam implementadas para assegurar a transparência e a prestação de contas na formulação de políticas públicas, de modo a prevenir eventual influência indevida de organizações estrangeiras sobre a Administração Pública Federal.

8. Em relação às indagações expostas nos blocos 1 e 2, verifica-se que estas se referem a atos administrativos já realizados ou em curso, no âmbito da SG/PR. Tratam-se de informações relacionadas à destinação de recursos públicos, celebração de parcerias e relações institucionais, estando, portanto, abrangidas pelas hipóteses previstas no art. 50, §2º, da Constituição Federal, e no art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, *in verbis*:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

[...]

§. 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas (g.n.).

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não - atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro - Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60 (g.n.).

9. As informações requeridas no bloco 3, entretanto, ultrapassam os limites constitucionais e não se amoldam às situações que autorizam a utilização de RIC. Como se pode verificar, os questionamentos ali formulados não dizem respeito a atos administrativos específicos praticados pelo ministro da SG/PR, mas pelo Presidente da República, como também não envolvem matéria legislativa ou sujeita ao controle direto do Congresso Nacional.

10. A Lei nº 14.600/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, é clara no tocante às competências da SG/PR. São elas:

Art. 4º À Secretaria - Geral da Presidência da República compete:

I - coordenar e articular as relações políticas do governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;

II - coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV - criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e de participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V - fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;

VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e das ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII - incentivar, em conjunto com os demais órgãos do governo federal, a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII - articular, fomentar e apoiar processos educativo - formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX - fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X - debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e de referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

11. Da análise do referido dispositivo legal, resta cristalino que não se incluem entre as atribuições desta pasta a elaboração de critérios para nomeação de ministros, a avaliação de eventuais conflitos de interesse ou a formulação de medidas relacionadas à transparência e à prestação de contas.

12. A nomeação de Ministros de Estados constitui competência privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Constituição Federal, cuja prerrogativa é exercida política e discricionariamente, desde que atendidos os **requisitos estabelecidos no caput do art. 87 da Magna Carta, que define os critérios formais para ocupação do cargo ministerial.**

13. A avaliação de eventuais conflitos de interesse na contratação de pessoal, por sua vez, são atribuições da Comissão de Ética Pública e da Controladoria - Geral da União, como determina a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que "dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego".

14. Por fim, tem-se que, nos moldes do Decreto 7.724/2012, cabe à Controladoria - Geral da União a formulação de medidas que orientem os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal no que diz respeito às diretrizes de transparência e *accountability*.

15. Destarte, por se tratarem de matérias alheias ao escopo de atuação institucional da SG/PR, não é possível atender aos questionamentos constantes do Bloco 3 do RIC.

II. III. Da Possibilidade de Divulgação das Informações dos Blocos 1 e 2

16. Tendo em vista a adequação temática dos blocos 1 e 2 às hipóteses previstas no art. 116 do RICD, impõe-se a análise acerca da existência de eventual restrição legal à divulgação das informações solicitadas, à luz da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

17. Nesse passo, de modo a avaliar a possibilidade jurídica do pedido formulado, teceremos algumas considerações sobre as referidas leis.

Da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

18. O direito de acesso à informação se encontra consagrado pela Constituição Federal de 1988, que assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (g.n.);

19. De modo a efetivar tal garantia constitucional, foi sancionada, em 18 de novembro de 2011, a Lei nº 12.527, que ficou conhecida como "Lei de Acesso à Informação - LAI". A referida lei estabelece os mecanismos pelos quais o cidadão pode exercer seu direito de acesso às informações públicas e indica, de forma exemplificativa, as informações que são abrangidas pelos pedidos de acesso. Vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (g.n.).

20. Da análise detida da LAI, depreende-se que o diploma legal impõe a publicidade como regra na Administração Pública, e o sigilo como exceção, de modo a garantir a transparência e o controle por parte dos particulares. Contudo, embora haja previsão de disponibilização de grande parte das informações referentes aos atos do Poder Público, há dados cuja divulgação necessita ser restringida, seja por envolverem questões de segurança da sociedade e do Estado, seja por tratarem de dados pessoais sensíveis.¹

21. As informações passíveis de sigilo estão previstas no artigo 23 da LAI, que assim determina:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

22. No tocante às informações pessoais, estas não se encontram conceituadas pelo diploma normativo, no entanto outros dispositivos legais, tanto no âmbito nacional quanto internacional, podem auxiliar neste sentido. Nesse panorama, o Ministério da Transparência e a Controladoria - Geral da União assim os define:

[...] são dados pessoais aqueles concernentes a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, capaz de revelar informações sobre sua personalidade, sua origem étnica ou racial, ou que se refiram às características físicas, morais ou emocionais, à sua vida afetiva e familiar, domicílio físico e eletrônico, número nacional de identificação de pessoas, número telefônico, patrimônio, ideologia e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas ou filosóficas, estados de saúde físicos ou mentais, preferências sexuais ou outras análogas que afetem sua intimidade ou sua autodeterminação informativa (BRASIL. Aplicação da lei de acesso à informação na administração pública federal. Brasília: Ministério da Transparência e Controladoria - Geral da União, 2017, p.52-53).

23. A LAI prevê a proteção de tais informações em seu artigo 31, como se verifica:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (g.n).

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (g.n).

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

24. No caso em comento, tem-se que as informações demandadas mediante RIC não se enquadram, *a priori*, às hipóteses de sigilo ou restrição de acesso. Não há elementos que indiquem risco à segurança nacional, tampouco envolvem questões relativas à intimidade, vida privada, honra ou imagem dos titulares. Ao contrário, trata-se de dados cuja publicidade é obrigatória, nos termos do art. 7º, incisos VI e VII da LAI, por envolverem a utilização de recursos públicos e a implementação de programas e ações governamentais.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da divulgação das informações solicitadas nos blocos 1 e 2 do Requerimento de Informação - RIC de autoria do Deputado Federal Filipe Barros, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas

no art. 23 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

É o parecer.

Brasília, 08 de maio de 2025

José Leite dos Santos Neto
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico da Secretaria - Geral da Presidência da República

¹ BRASIL. **Aplicação da lei de acesso à informação na administração pública federal**. Brasília: Ministério da Transparência e Controladoria - Geral da União, 2017.

² BRASIL. **LGPD e LAI: Uma análise da relação entre elas**. 30 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

³ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais 2021 - LGPD**. Brasília: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, 2021.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00001002201202506 e da chave de acesso 12e9416b



Documento assinado eletronicamente por JOSE LEITE DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2241444347 e chave de acesso 12e9416b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE LEITE DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-05-2025 16:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.